



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cordeiro

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Protocolo

Processo nº

Data de entrega

Servidor

7794/23

Processo nº: 7794/2023

Requerente: União Secar

Assunto: Impugnação

ANDAMENTO DE PROCESSO

DATA

Sicitação

22.12.2023



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) NOVA SECOR SERVIÇOS, COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI,
Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: **Processo, Requerimento Nº 007794/2023 - Interno**
Origem: **Protocolo Administrativo**
Abertura: **22/12/2023 14:38:55**
Interessado: **Setor de Compras**
Requerente: **NOVA SECOR SERVIÇOS, COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI**
Telefone: **2225512026** Celular: -----
Assunto: **Impugnação**
Detalhamento: **QUE V. S^a. SE DIGNE A ATENTAR NA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php

Chave de Acesso: **64083126792023**



Protocolista



Assinatura

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO / RJ.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 096/2023

Processo Administrativo n°. 1234 / 2023

**NOVA SECOR SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 12.664.947/0001-86, com sede na Rua César Monteiro, n°. 827, Lote D, Bairro Centro, Cordeiro/RJ, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Petterson Coelho Machado, CPF 081.056.587-04, casado, residente à Rua Dr° Carlos Vale , 65, Centro-Cordeiro -RJ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2° da Lei n° 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o certame será realizado na data de 27/12/2023.


**Nova Secor Serviços,
Indústria e Comércio Ltda.**
CNPJ: 12.664.947/0001-86
Rua Cesar Monteiro, 827 - Lote D
Centro - CEP 28.540-000 - Cordeiro-RJ

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva :

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a futura e eventual contratação de empresa para Prestação de Serviço de Locação de Estruturas Temporárias, para atendimento as Secretarias Municipais de Turismo e Cultura

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao compulsar o Edital verificou irregularidades quanto à exigência estabelecida no item 9.14.1.2, para os itens **TENDAS E FECHAMENTO METÁLICO** *in verbis*:

9.14.1.2.1 Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), relacionadas às atividades da licitante (Engenharia Civil ou Mecânica), compatível com o objeto da licitação, ou seja, responsabilidade técnica das montagens e desmontagens das estruturas.

9.14.1.2.2 Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da elaboração da Proposta profissional do ramo de Engenharia Civil ou Mecânica, devidamente registrado

**Nova Secor Serviços,
Indústria e Comércio Ltda.**
CNPJ: 12.664.947/0001-86
Rua Cesar Monteiro, 827 - Lote D
Centro - CEP 28.540-000 - Cordeiro-RJ

no conselho profissional competente que será o responsável técnico pela montagem e desmontagem das estruturas, detentor de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado no conselho correspondente, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste edital.

A presente exigência é descabida, para os itens visto que não há complexidade técnica na montagem, tão pouco se faz necessário a supervisão de um técnico, qual seja, profissional de nível superior, engenheiro civil ou mecânico para responsabilizar-se pela montagem da referida estrutura.

A simples exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, já é suficiente para habilitar (capacidade operacional) empresa com capacidade de executar os serviços objeto da licitação.

A citada exigência afasta licitante potencialmente competitivo e que já prestou serviços dessa natureza para o município de Cordeiro, através do contrato Ata de Registro de Preços 070/2023 Processo nº 346/2023.

De outro giro, em licitação anterior realizada pelo município, qual seja Pregão Eletrônico nº. 045/2023, não houve a exigência que ora se ataca.

DO DIREITO

A Administração Pública ao estabelecer no item **9.14.1.2.2 – Certidão de Acervo Técnico CAT registrada no CREA**, criou condição que implica em preferência em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve alterar a disposição do item **9.14.1.2.2** por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

Corroborando a doutrina especializada, colacionamos o entendimento do TCU sobre o tema.

**Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator:
Raimundo Carreiro**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

**Acórdão 3094/2020: Plenário, relator:
Augusto Sherman**

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

O licitante deve resguardar seus direitos e sempre que houver distorções na interpretação do edital, ele deve solicitar esclarecimento sobre o item em questão e se for o caso Impugnar o edital, por ser de legítimo direito.

Por fim, é incontroverso o direito da Requerente, que enseja a alteração do edital, exigindo apenas a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, suprimindo a apresentação da CAT registrada no CREA, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93.

“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)” § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

É remansosa a jurisprudência nos termos aqui sustentado pela Recorrente, como se vê da seguinte decisão:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág. 240). “1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao

disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório”. (Acórdão 170/2007 – Plenário – Tribunal de Contas da União – DOU 16/02/2007)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser alterada a disposição do item **9.14.1.2.2 do Edital** de Licitação nº. 096/2023 mantendo a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, sem que haja a necessidade de apresentação da CAT registrada no CREA;
2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cordeiro, 19 de dezembro de 2023

NOVA SECOR SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Petterson Coelho Machado


**Nova Secor Serviços,
Indústria e Comércio Ltda.**
CNPJ: 12.664.947/0001-86
Rua Cesar Monteiro, 827 - Lote D
Centro - CEP 28.540-000 - Cordeiro-RJ